

# ENAOB

2022

## NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Realização:



24 a 26 | BRASÍLIA - DF  
OUTUBRO

Apoio:



# PRESTAÇÃO REGIONALIZADA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO



Gustavo Kaercher Loureiro

Doutor em direito pela UFRGS. Pesquisador Associado do Centro de Estudos em Regulação da Infraestrutura - CERI, da Fundação Getulio Vargas - RJ. Ex Professor da Faculdade de Direito da UnB. Autor de diversos livros e artigos nas áreas de Direito Administrativo, em especial setor elétrico e saneamento básico.

EMAIL: [lgkllgkl@gmail.com](mailto:lgkllgkl@gmail.com)



# NOSSO ITINERÁRIO



# QUESTÕES GERAIS



**I. NO QUE CONSISTE, juridicamente,  
a Prestação Regionalizada**

**2. QUAL O OBJETIVO da Prestação  
Regionalizada?**

**3. QUAIS SÃO OS  
INSTRUMENTOS E COMO SE  
REALIZA a Prestação  
Regionalizada?**



# I. NO QUE CONSISTE?

A Prestação Regionalizada (PR) é um procedimento (um aspecto da “modelagem”) que consiste na organização da **efetiva oferta** de serviços de saneamento (“**prestação integrada**”), de forma técnica, econômica e – sobretudo – **jurídica unificada** no território de mais de um Município (preferencialmente em **todo o território estadual**, por meio de **concessões regionais**) □ o Estado passaria de empresário a formulador de política pública)

“modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: (...)” (art. 3º, VI NMSB)



## 2. PARA QUE SERVE?



Para garantir acesso a recursos e auxílio federais?

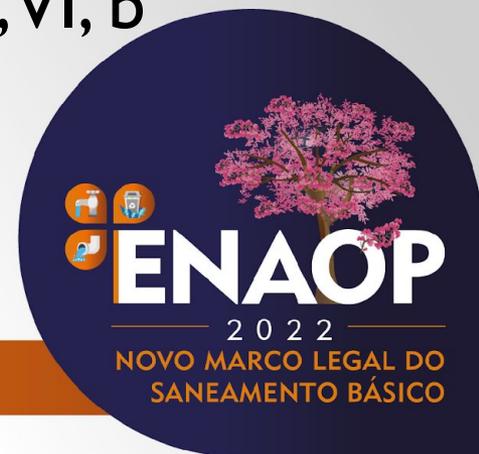
Para viabilizar o prosseguimento da companhia estadual em novas vestes (e, quem sabe, implantar PPP's no lugar de concessões)?



## 2. PARA QUE SERVE?



Muito embora o NMSB mencione vários objetivos, o mais específico e próprio da PR é proporcionar **ganho de escala** e assim favorecer a **universalização dos serviços de saneamento**, em condições de **viabilidade econômico-financeira**, inclusive e sobretudo nos **Municípios “menos favorecidos”** (art. 3º, VI, b NMSB)



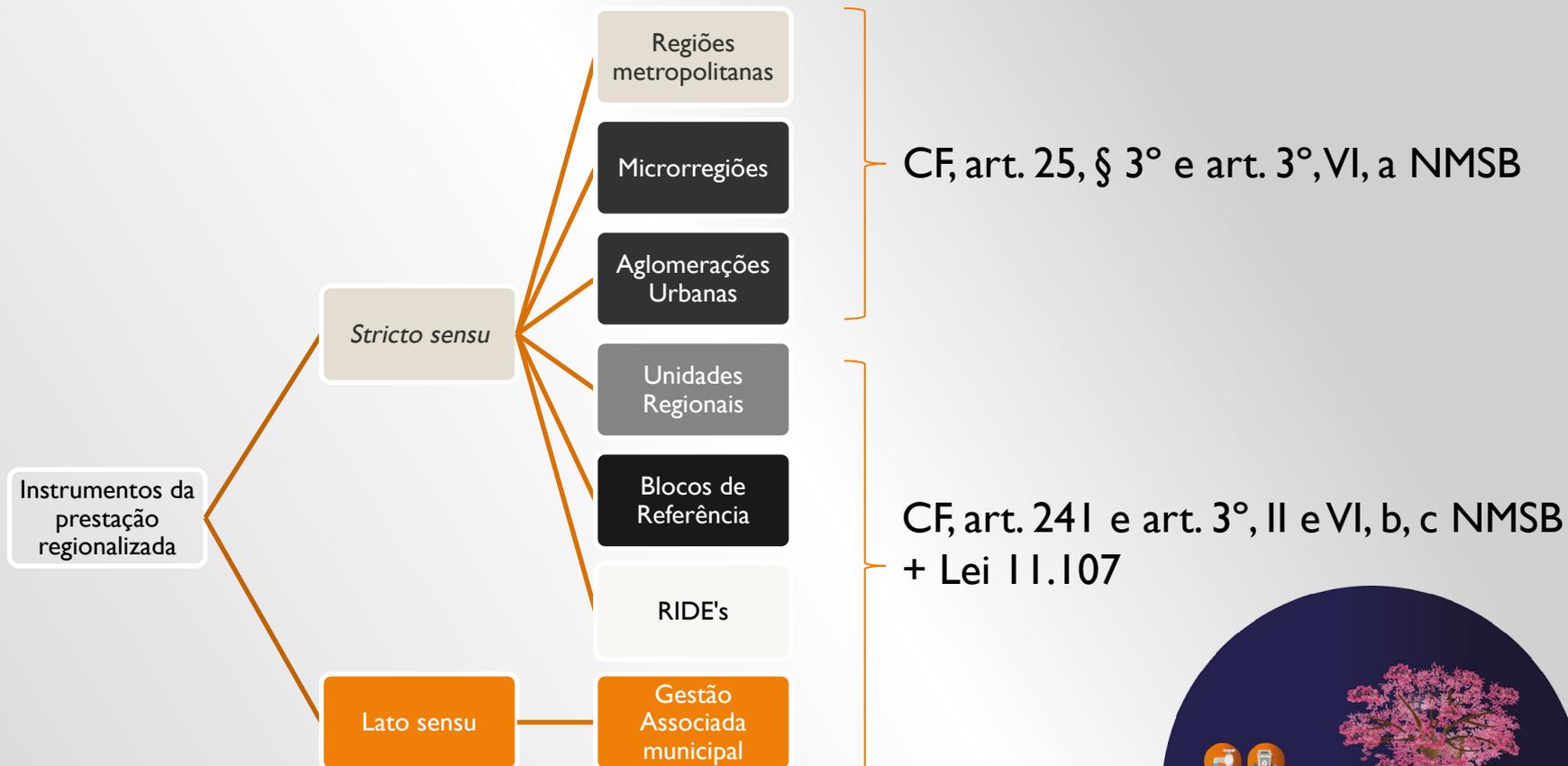
### 3. QUAIS SÃO OS MECANISMOS?



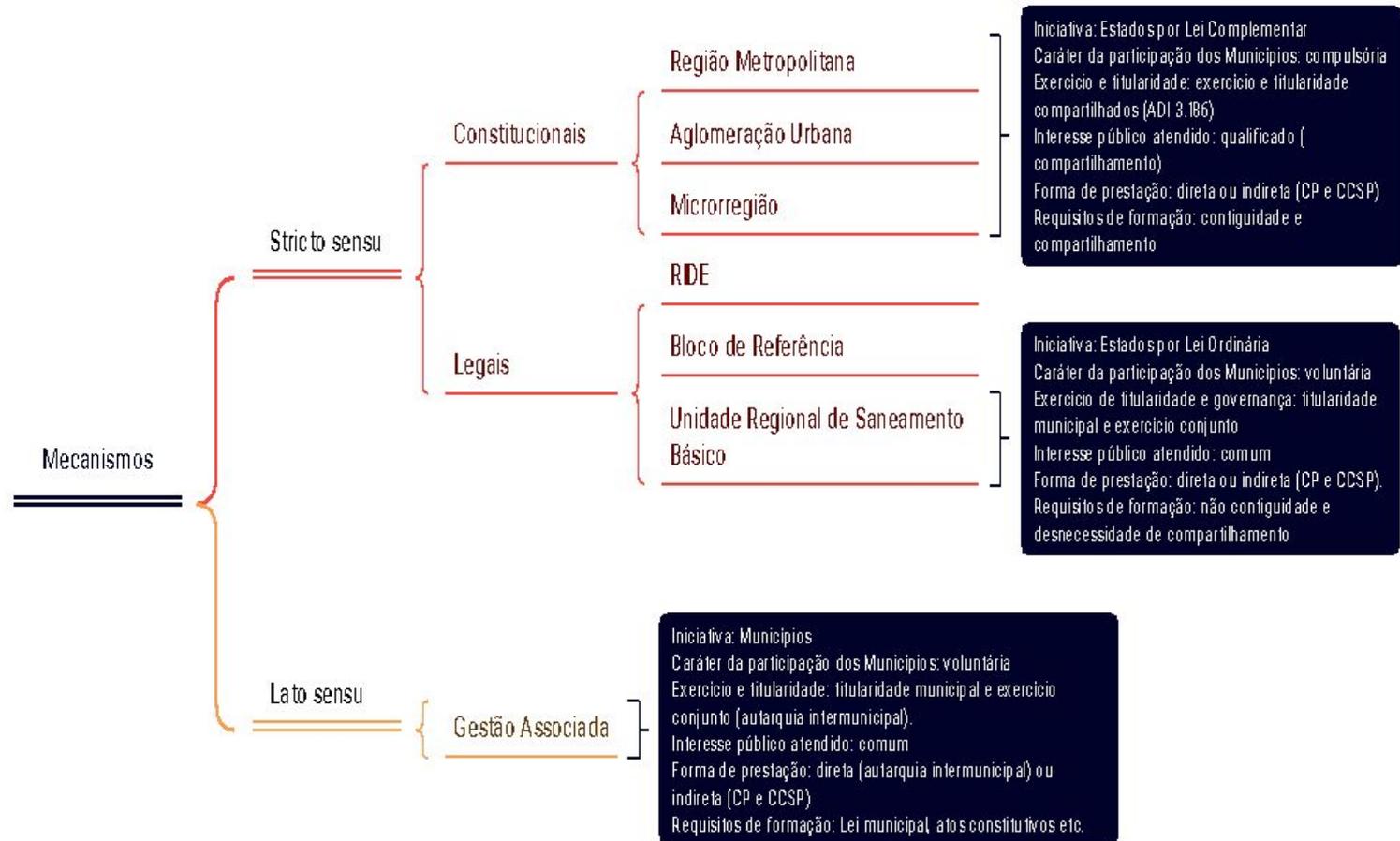
**NMSB, Estatuto da Metr pole e Lei 11.107/2005 e par metros estabelecidos pelo STF nas ADI's**



### 3. QUAIS SÃO OS MECANISMOS?



# 3. QUAIS SÃO OS MECANISMOS?



# PANORAMA NACIONAL



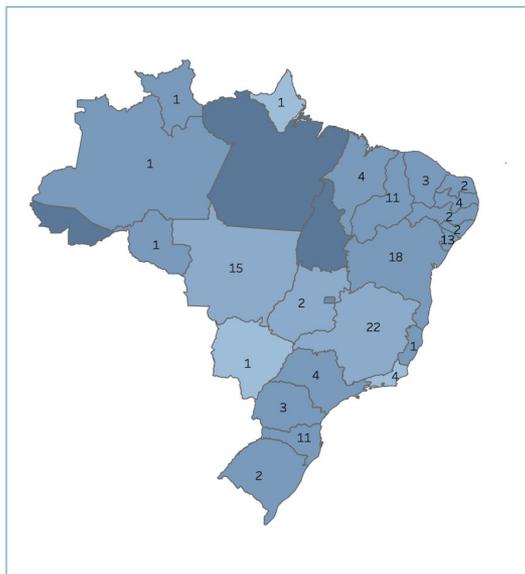
# AS INICIATIVAS NO BRASIL



< Regionalização > Situação dos contratos de delegação

## Status do processo de regionalização no Estados

Quantidade de Blocos Regionais por Estado



Região	UF	Em trâmite na Assembleia Legislativa	Lei aprovada
Centro-Oeste	GO	PLC 6.306/21	
	MT	PL 614/2021	
Nordeste	AL		Lei 8.358/2020
	BA		LC 48/2019 e LC 51/2022
	CE		LC 247/2021
	MA		LC 239/2021
	PB		LC 168/2021
	PE		LC 455/2021
	PI		LC 257/2021
	RN		LC 682/2021
	SE		LC 176/2009
	SE		LC 176/2009
Norte	AM		LC 214/2021
	RO		Lei 4.955/2021
	RR		LC 300/2021
Sudeste	ES		LC 968/2021
	MG	PL 2.884/2021	
	SP		Lei 17.383/2021

- Contemplado por modelagem anterior ao Decreto 10.588/2020
- Em trâmite na Assembleia Legislativa
- Lei aprovada
- Não se aplica
- Pendente

Fonte:  
<https://abconsindcon.com.br/abcon-sindcon/painel-de-monitoramento-da-implementacao-do-novo-marco-legal>



# AS INICIATIVAS NO BRASIL



NOTA TÉCNICA Nº 12/2022/COCOL/SEC  
Documento nº 02500.034170/2022-04

Brasília, 24 de junho de 2022.

À Superintendente de Regulação Econômica

**Assunto: Limitações jurídico-regulatórias à prestação direta de serviços públicos de saneamento básico nas hipóteses de prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos.**

Referência: -



# AS INICIATIVAS ESTADUAIS

- **Mato Grosso do Sul:** 15 URAEs (Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário) – Projeto de Lei nº 614/2021 ainda em trâmite. <https://www.al.ms.gov.br/storage/webdisco/cn/20210719/14810221000.pdf>
- **Alagoas:** 2 Unidades Regionais de Saneamento Básico – Lei nº 8.358/2020. Unidades englobam Municípios, Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões que venham a ser criadas pelo Estado. <https://leisestaduais.com.br/lei-ordinaria-n-8358-2020-alagoas-institui-as-unidades-regionais-de-saneamento-basico-no-estado-de-alagoas-e-das-outras-providencias>
- **Bahia:** 19 Microrregiões de Saneamento Básico – Lei Complementar nº 48/2019. <https://leisestaduais.com.br/lei-complementar-n-48-2019-bahia-institui-as-microrregioes-de-saneamento-basico-do-algodao-da-bahia-de-paramirim-da-bahia-do-velho-chico-da-bahia-do-rio-grande-da-lagoa-diamantina-do-extremo-sul-de-irrece-do-litoral-nordeste-a-greite-bahiano-do-litoral-sul-e-baixo-sul-do-medio-sudoeste-da-bahia-a-do-piemonte-diamantina-do-piemonte-do-paraguacu-do-reconhecimento-do-sao-francisco-nordeste-do-semiarido-do-nordeste-do-sisal-lacupe-da-terra-do-sol-de-vitoria-da-conquista-e-do-portal-do-serro-e-das-outras-providencias>
- **Ceará:** 3 Microrregiões de Água e Esgoto – Lei Complementar nº 247/2021 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=416053>
- **Maranhão:** 4 Microrregiões de Saneamento – Lei Complementar nº 239/2021. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=416053>
- **Paraíba:** 4 Microrregiões de Água e Esgoto – Lei Complementar nº 168/2021 <https://leisestaduais.com.br/lei-complementar-n-168-2021-paraiba-institui-as-microrregioes-de-agua-e-esgoto-do-alto-piranhas-do-espinhadas-da-borboirema-e-do-litoral-e-suas-respectivas-estruturas-de-governanca>
- **Pernambuco:** 2 Microrregiões de Água e Esgoto – Lei Complementar nº 455/2021. <https://leis.al.gov.br/texto.aspx?tipo=norma&numero=455&complemento=0&ano=2021&tipo=&url=#>
- **Piauí:** 11 Microrregiões de Saneamento Básico – Lei Complementar nº 257/2021 <https://leisestaduais.com.br/lei-complementar-n-257-2021-piau-altera-a-lei-complementar-n-746-de-30-de-dezembro-de-2019-para-promover-a-adequacao-ao-novo-marco-legal-dos-servicos-publicos-de-saneamento-basico-e-institui-as-microrregioes-de-saneamento-basico-que-especifica>
- **Rio Grande do Norte:** 2 Microrregiões de Águas e Esgotos – Lei Complementar nº 257/2021 <https://leisestaduais.com.br/lei-complementar-n-257-2021-rio-grande-do-norte-institui-as-microrregioes-de-aguas-e-esgotos-do-centro-oeste-e-do-litoral-serido-e-suas-respectivas-estruturas-de-governanca-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-norte-e-das-outras-providencias/orjxn=instituicao>
- **Sergipe:** 13 Microrregiões de Saneamento Básico – Lei Complementar nº 176/2009 <https://www.agresse.se.gov.br/documentos/862.pdf>
- **Amazonas:** 1 Microrregião de Saneamento Básico – Lei Complementar nº 214/2021. [https://saol.al.am.leg.br/media/saol/public/normajuridica/2021/11430/lei\\_comp\\_214.pdf](https://saol.al.am.leg.br/media/saol/public/normajuridica/2021/11430/lei_comp_214.pdf)
- **Rondônia:** 1 Unidade Regional de Saneamento Básico – Lei nº 4955/2021 <https://leisestaduais.com.br/lei-ordinaria-n-4955-2021-rondonia>
- **Roraima:** 1 Microrregião de Água e Esgoto – Lei Complementar nº 300/2021 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=417487>
- **Espirito Santo:** 1 Microrregião de Água e Esgoto – Lei Complementar nº 968/2021 <http://www3.al.es.gov.br/Arquivos/Documents/legislacao/html/EC%209682021.html>
- **São Paulo:** 4 Unidades Regionais de Saneamento Básico – Lei Complementar nº 17.383/2021 <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17383-05.07.2021.html>
- **Paraná:** 3 Microrregiões de Saneamento Básico – Lei Complementar nº 237/2021 <https://leisestaduais.com.br/lei-complementar-n-237-2021-parana-institui-as-microrregioes-dos-servicos-publicos-de-abastecimento-de-agua-e-de-esgotamento-sanitario-do-oeste-do-centro-leste-e-do-centro-litoral-e-suas-respectivas-estruturas-de-governanca>
- **Rio Grande do Sul:** 2 Unidades Regionais de Saneamento Básico – Lei nº 15.795/2022. [http://proweb.procergs.com.br/temp/PL\\_422\\_2021\\_14032022181614\\_int.pdf/14032022%20181615](http://proweb.procergs.com.br/temp/PL_422_2021_14032022181614_int.pdf/14032022%20181615)
- **Santa Catarina:** prestação será realizada a partir das 11 regiões metropolitanas instituídas pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, e pela Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, sob o regime de governança interfederativa – Decreto nº 1373/2021 <https://leisestaduais.com.br/lei-decreto-n-1373-2021-santa-catarina-define-a-estrutura-regionalizada-dos-servicos-de-saneamento-no-estado-de-santa-catarina>
- **Minas Gerais (22 URAEs) e Goiás (02 microrregiões de saneamento básico) – PLS tramitando, MG:** [https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/texto.html?n=2021&n=28848&PL=:https://www.meioambiente.go.gov.br/leis/Arquivos/2021/Proposicoes/PL\\_422\\_2021\\_14032022181614\\_int.pdf](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?n=2021&n=28848&PL=:https://www.meioambiente.go.gov.br/leis/Arquivos/2021/Proposicoes/PL_422_2021_14032022181614_int.pdf)
- **Acre, Pará, Tocantins – não há legislação tramitando ou em vigor.**



# A LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2019 DA BAHIA

(Regulamentada pelo Decreto 19.337/2019)

- **Qual foi o instrumento utilizado?** Microrregião, alcançando todo o território estadual (19 MR's).
- **Como é a estrutura do arranjo (órgãos, composição e critérios de deliberação e decisão)?**
  - Entidade personificada: natureza autárquica “com caráter deliberativo e *normativo*” (par. único art. 2º).
  - As Microrregiões são presididas pelo Governador do Estado que editará, por Decreto, o Reg. Interno Provisório (art. 16).
  - **Colegiado Microrregional:** instância máxima da autarquia, delibera, em princípio, com maioria simples, salvo previsão em contrário no regimento(art. 8º).A importância de uma governança equilibrada (ADI 1.842 e ADI's 6.911, 6.753 e ADPF 863 - Alagoas):
    - Estado tem 50% dos votos.
    - Municípios têm 50% dos votos, divididos na proporção da população, garantido um voto, ao menos, a cada Município.
  - Comitê Técnico (estudos, art. 6º).
  - Conselho Participativo.
  - Secretário Geral (representante da MR e executor das decisões do Colegiado, art. 7º).
  - Possibilidade de delegação de funções, por Resolução do Colegiado (art. 14).



# A LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2019 DA BAHIA (Regulamentada pelo Decreto 19.337/2019)

- **Quais são as competências?**

- Há uma delegação de (quase) todas as competências integrantes da titularidade. As Microrregiões passam a exercer as tarefas de planejamento, fiscalização e prestação dos serviços (art. 3º, *caput*). São as “funções de interesse comum” em face das quais as Microrregiões também aprovam “objetivos, metas e prioridades de interesse regional” (art. 4º, I).
- Instituição de diretrizes sobre o planejamento, a organização a execução das funções de interesse comum – Colegiado (art. 9º, I).
- Especificação dos serviços públicos de interesse comum, fases e etapas – Colegiado (art. 9º, II).
- Execução e aprovação dos planos regionais – Colegiado (art. 9º, III).
- Definição do regulador – Colegiado (art. 9º, IV).
- **Autorização para prestação isolada, por concessão licitada ou contrato de programa – Colegiado (art. 9º, VII).**
- **Deliberação acerca da “unificação na prestação do serviço” (*contrario sensu...*) – Colegiado (art. 9º, §§ 1º e 3º)**
  - **Condição: aquiescência dos titulares, em certos casos**

- **Qual foi o critério utilizado para realizar a divisão territorial?**



# A LEI COMPLEMENTAR Nº 237/2021 DO PARANÁ

- **Qual foi o instrumento utilizado?** Microrregião, alcançando todo o território estadual (3 MR's).
- **Qual é a estrutura (órgãos, composição e critérios de deliberação e decisão)?**
  - Natureza autárquica “com caráter deliberativo e *normativo*”, sem estrutura administrativa própria (art. 1º, §§ 1º e 2º).
  - Colegiado Microrregional – instância máxima da autarquia, delibera, em princípio, com maioria simples, salvo previsão em contrário no regimento(art. 8º). Presidido pelo Governador do Estado (art. 8º)
    - **Estado tem 40% dos votos.**
    - **Municípios têm 60% dos votos**, divididos na proporção da população, garantido um voto, ao menos, a cada Município.
  - Comitê Técnico (estudos, art. 6º).
  - Conselho Participativo
  - Secretário Geral (representante da MR e executor das decisões do Colegiado, art. 16).
  - Possibilidade de delegação de funções, por Resolução do Colegiado (art. 9º, § 4º).
- **Quais são as competências?**
  - Alcançam a regulação, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços (art. 2º, *caput*). São as “funções de interesse comum” em face das quais também aprovam “objetivos, metas e prioridades de interesse regional” (art. 3º, I).
  - Instituição de diretrizes sobre o planejamento, a organização a execução das funções de interesse comum – Colegiado (art. 9º, I).
  - Especificar os serviços públicos de interesse comum, fases e etapas – Colegiado (art. 9º, III).
  - Executar e aprovar os planos regionais – Colegiado (art. 9º, IV).
  - Definir o regulador, **observadas certas condições** – Colegiado (art. 9º, V c/c art. 23, par. único).
  - **Manifestar-se, em nome dos titulares em matérias contratuais e regulação, inclusive em tema de Decreto nº 10.710/2021** – Colegiado (art. 9º, VIII).
  - **Normas ou princípios de regulação econômica:** atendimento aos Municípios menos favorecidos, inclusive com política de subsídios e tarifa uniforme no território da MR (art. 2º, § 1º).



# A LEI COMPLEMENTAR Nº 237/2021 DO PARANÁ

- **Quais são as competências? (cont.)**

- **Autorizar prestação isolada, “inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos” – Colegiado (art. 9º, VII).**

- “Art. 9º (...) § 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo, no caso de projetos que: I - prevejam o ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos; II - não prevejam indenizações e transferências ou pagamentos suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.”

- **Deliberar pela “unificação na prestação do serviço” (*contrario sensu...*) – Colegiado (art. 9º, §§ 1º e 3º).**

- **Condições para tanto:**

- “Art. 9º (...). § 2º A unificação mencionada no inciso III deste artigo ou qualquer ato decorrente das atribuições do caput deste artigo: I - pode se realizar mediante a consolidação dos instrumentos jurídicos existentes; II - não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais e seus eventuais aditamentos.”
- “Art. 9º (...). § 3º A unificação dos serviços públicos em municípios que possuem entidade responsável pela prestação de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez (10) anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação insculpida pelo seu representante no Colegiado Microrregional.”



# A LEI COMPLEMENTAR Nº 247/2021 DO CEARÁ

- **Qual foi o instrumento utilizado?** Microrregião (alcançando todo o território estadual - 3 MR's).
- **Qual é a estrutura (órgãos, composição e critérios de deliberação e decisão)?**
  - Natureza autárquica “com caráter deliberativo e *normativo*”, sem estrutura administrativa própria (art. 2º, §§ 1º e 2º).
  - Colegiado Microrregional – instância máxima da autarquia, delibera, em princípio, com maioria simples, salvo previsão em contrário no regimento(art. 6º). Presidido pelo Governador do Estado (art. 6º)
    - Estado tem 40% dos votos.
    - Municípios têm 60% dos votos, divididos na proporção da população, garantido um voto, ao menos, a cada Município.
  - Comitê Técnico (estudos, art. 8º).
  - Conselho Participativo (art. 11).
  - Secretário Geral (representante da MR e executor das decisões do Colegiado, art. 9º).
  - Possibilidade de delegação de funções, por Resolução do Colegiado (art. 15).
- **Quais são as competências?**
  - Alcançam a regulação, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços (art. 3º, *caput*). São as “funções de interesse comum” em face das quais também aprovam “objetivos, metas e prioridades de interesse regional” (art. 4º, I).
  - Instituição de diretrizes sobre o planejamento, a organização a execução das funções de interesse comum – Colegiado (art. 7º, I).
  - Especificar os serviços públicos de interesse comum, fases e etapas – Colegiado (art. 7º, III).
  - Executar e aprovar os planos regionais – Colegiado (art. 7º, IV).
  - Definir o regulador, observadas certas condições – Colegiado (art. 7º, V e § 6º).
  - Estabelecer “formas de prestação” desses serviços – Colegiado (art. 7º, V).



# A LEI COMPLEMENTAR Nº 247/2021 DO CEARÁ

- **Quais são as competências? (cont.)**

- Manifestar-se, em nome dos titulares em matérias contratuais e regules, inclusive em tema de Decreto nº 10.710/2021 – Colegiado (art. 9º, VIII).
- Homologar decisão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de prestação do serviço, em certas hipóteses (art. 7º, VII).
- Normas ou princípios de regulação econômica: atendimento aos Municípios menos favorecidos, inclusive com política de subsídios e tarifa uniforme no território da MR, “tanto quanto possível” (art. 3º, par. único).
- **Autorizar prestação isolada, “inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos” – Colegiado (art. 7º, VII).**
  - “Art. 7º (...). § 7º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput no caso de contratos ou projetos que prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou do direito de prestar os serviços públicos, ou cujo modelo seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas.
- **Deliberar pela “unificação na prestação do serviço” (contrario sensu...) – Colegiado (art. 7º, §§ 1º e 3º).**

- **Condições para tanto:**

- “Art. 7º (...). § 2º A unificação mencionada no inciso III deste artigo ou qualquer ato decorrente das atribuições do caput deste artigo I - pode se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes; II - não poderá produzir efeitos retroativos, e, em especial os instrumentos contratuais e seus eventuais aditamentos.”
- “Art. 7º (...). § 3º A unificação dos serviços públicos em municípios que possuem entidade ou órgão executor de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há, pelo menos, dez anos dependerá da aprovação do Conselho Municipal por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.”
- “Art. 7º (...). § 5º Caso o município, atendendo as condições do § 4º deste artigo, decida manter a execução de um serviço público, somente poderá fazê-lo enquanto estiver vigente o contrato de concessão com o órgão executor que já vinha prestando o serviço, período após o qual deverá ser observada a regra prevista no inciso VII deste artigo.”



# A LEI ORDINÁRIA Nº 17.383/2021 DE SÃO PAULO

- **Qual foi o instrumento utilizado?** Unidade Regional de Saneamento – URAEA (alcançando todo o território estadual – 4 URAE's).
- **Qual é a estrutura (órgãos, composição e critérios de deliberação e decisão)?**
  - “A organização e o funcionamento das estruturas de governança interfederativa serão decididos no âmbito das URAEs” (art. 5º, par. único).
  - Observância do EM (Lei nº 13.089/2015) e previsão, ao menos, de instâncias “executiva”, “deliberativa” (colegiada), “organização pública com funções técnico-consultivas” e “sistema integrado de alocação de recursos” (art. 5º).
- **Quais são as competências?**
  - Não informado.
  - **A atuação das URAES tem por finalidade a “uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário” (art. 1º).**



# A LEI ORDINÁRIA Nº 15.795/2021 DO RIO GRANDE DO SUL

- **Qual foi o instrumento utilizado?** Unidade Regional de Saneamento –(alcançando todo o território estadual – 2 URSB).
- **Qual é a estrutura (órgãos, composição e critérios de deliberação e decisão)?** A Lei apenas indica:
  - “instrumentos de gestão associada interfederativa, assegurando a todos os titulares integrantes a representação e a participação em órgão colegiado dotado, no mínimo, de funções deliberativas e de fiscalização” (art. 7º).
  - Pesos: 60% aos Municípios; 40% ao Estado (art. 7º, § 2º).
- **Quais são as competências?**
  - Exercício das competências integrantes da titularidade (arts. 3º e 7º, § 3º).
  - Competência em matéria tarifária (art. 6º, §§ 2º e 3º).
  - Art. 7º, § 4º: “A prestação dos serviços públicos previstos nesta Lei poderá ser organizada em sub-blocos, em municípios no caso da Unidade Regional de Saneamento Básico 2 - URSB 2, conforme deliberação da Unidade Regional, admitida, neste caso, a subdelegação por meio de um ou mais contratos de concessão, respeitando, naquilo que for possível, a organização das bacias hidrográficas do Sistema Estadual de Recursos Hídricos”.
- **Qual foi o critério da divisão territorial?** Pura e simplesmente, o atendimento pela Companhia estadual.

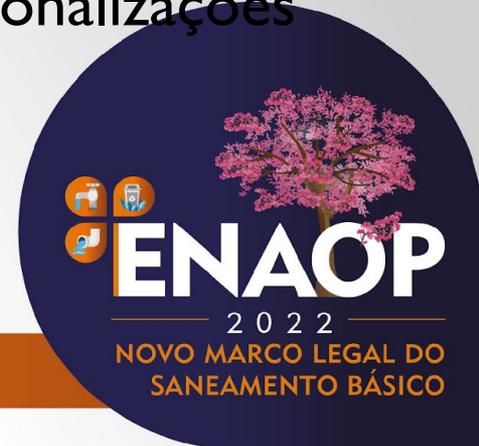


# QUESTÕES POLÊMICAS



# QUESTÕES POLÊMICAS

- Grande parte das dificuldades advém de duas circunstâncias:
  1. A sempre presente dificuldade com a titularidade (e seu exercício).
  2. A prestação regionalizada não “começa do zero”: a realidade das companhias estaduais e suas regionalizações econômico-empresariais.



# ALGUNS EXEMPLOS



1. O “compartilhamento” de que fala os arts. 3º, XIV e 8º, II: no que consiste e qual a sua função? Podem existir regiões metropolitanas e microrregiões sem efetivo compartilhamento?
2. A gestão associada é prestação regionalizada?
3. Como ficam os agrupamentos se os principais municípios não aderirem?
4. Pode uma lei estadual (ordinária ou complementar):
  - Estabelecer normas próprias da regulação do serviço?
  - Impor a prestação do serviço desta ou daquela maneira?



# ALGUNS EXEMPLOS

5. Quais são as condições de ingresso de Municípios em regime de prestação isolada *a posteriori*?
6. Quais são as exigências de governança das estruturas de prestação regionalizada?
7. A União pode recusar auxílio técnico e econômico se considerar que a iniciativa não configura uma efetiva prestação regionalizada? Quem decidirá isso?
8. A ANA tem competência para tratar do tema?



# I. O QUE A PRESTAÇÃO REGIONALIZADA NÃO É

**Definição:** “modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município (...).” (art. 3º, VI).

Nós NÃO estamos falando de:

- a.) mera estratégia empresarial de constituir um portfólio de distintos contratos econômica e/ou tecnicamente complementares e com sinergias (Hipótese 1 - PLANASA).
- b.) mera integração de certas competências integrantes da titularidade que sejam instrumentais à prestação do serviço (Hipótese 2 – RMPOA).
- c.) mera “promessa futura” de integração da prestação e “fatiamento” do território em sub-áreas (Hipótese 3 – URSB 2 da Lei gaúcha).

Estamos falando da Hipótese 4 – Contrato Caso CEDAE.

ELA NÃO É MERA  
“REGIONALIZAÇÃO  
ECONÔMICO-EMPRESARIAL”

ELA NÃO É MERA  
“COOPERAÇÃO  
FEDERATIVA”



# I. O QUE A PR NÃO É

**Ela não é um simples mecanismo de cooperação federativa** (como ocorre com a RMPOA, por exemplo); não é um “clube” de discussão, regulação e planejamento unitário. **Ela foi pensada para realizar a unificação jurídica da prestação intermunicipal por meio de uma concessão regional (ou prestação direta).**



# PARA QUE A PR NÃO SERVE?

- Ela não serve para:
  - Prorrogar contratos de programa.
  - Legitimar a atuação da companhia estadual a título novo.



# Textos para aprofundamento

- **Marco do Saneamento Reordenado.** Link de Acesso: [https://www.academia.edu/45300336/Leis\\_11\\_445\\_e\\_14\\_026\\_reordena\\_das](https://www.academia.edu/45300336/Leis_11_445_e_14_026_reordena_das)
- **O Novo Marco do Saneamento e seu art. 11-B.** Link de acesso: <https://ceri.fgv.br/publicacoes/o-novo-marco-do-saneamento-basico-nms-b-e-exigencias-de-seu-artigo-11-b-multiplicidade>
- **Apontamentos sobre o art. 10-B da Lei 11.451/2007 e seu regulamento.** CERI/FGV. Link de Acesso: <https://ceri.fgv.br/publicacoes/apontamentos-sobre-o-art-10-b-da-lei-11452007-e-seu-regulamento>
- **O Problema da Titularidade dos Serviços Públicos de Saneamento Básico e os Interesses Federativos Intermediários.** Link de Acesso: <https://fgv.academia.edu/GustavoKaercherLoureiro>
- **Regulação contratual ou discricionária no saneamento?** <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regulacao-contratual-ou-discricionaria-no-saneamento-05042021>
- **Competência e governança no setor de saneamento: quem faz o quê?** CERI/FGV. Link de Acesso: <https://fgv.academia.edu/GustavoKaercherLoureiro>
- **Primeiras Observações sobre o Decreto 10.710/2021.** CERI/FGV. Link de acesso: [https://www.academia.edu/49123327/Primeiras\\_observacoes\\_sobre\\_o\\_Decreto\\_10\\_710\\_2021](https://www.academia.edu/49123327/Primeiras_observacoes_sobre_o_Decreto_10_710_2021).
- **Prestação Regionalizada de Serviços de Saneamento: o Estado Federado como Ponto Focal das Políticas Setoriais.** CERI/FGV. Link de acesso: <https://ceri.fgv.br/publicacoes>.
- **Observações sobre a prorrogação de contratos de programa sob o Marco do Saneamento.** CERI/FGV. Link de acesso: <https://ceri.fgv.br/publicacoes/observacoes-sobre-prorrogacao-de-contratos-de-programa-sob-o-marco-do-saneamento>
- **Prestação regionalizada sim. Regionalização não.** Gustavo Kaercher Loureiro, João Paulo Soares Coelho e Eden José Ferreira . CERI/FGV. Link de acesso: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32126/prestacao-regionalizada-e-regionalizacao-a-v.2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>



ENAOP

2022

NOVO MARCO LEGAL DO  
SANEAMENTO BÁSICO

---

**obrigado!**

**lgkllgkl@gmail.com**

